

A Função Social Da Empresa À Luz Do Princípio Da Solidariedade

Maria Rita Braga de Siqueira*

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA À LUZ DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Maria Rita Braga de Siqueira*

1. INTRODUÇÃO

Neste início de século, as sociedades contemporâneas passam por um processo de redimensionamento do mundo, provocado pelas profundas transformações sociais, políticas, econômicas, culturais, científicas e tecnológicas. Todos os entes sociais (con) vivem num espaço planetário, no qual se encontram ao mesmo tempo relacionados, atrelados, diferenciados e antagônicos, articulando-se capital, tecnologia, força de trabalho e outras forças produtivas. Nesse contexto, a empresa, seja pública seja privada, representa uma instituição fundamental dentro da organização da vida econômica de um Estado, uma vez que, “dinamizadora do capital” (VAZ, 1993, p.330)¹, viabiliza a circulação de riquezas e a implementação das forças produtivas. Tendo em vista a relevância dessa instituição, torna-se imprescindível a releitura do conceito de empresa e de sua estrutura teórico-jurídica à luz do princípio constitucional da solidariedade de forma a compreendê-la como uma “propriedade-função” (FARIAS, 1998, p.235)², detentora de uma utilidade social, além de reconhecer os meios efetivos de implementá-la no contexto social brasileiro. No entanto, a efetivação da função social contraria a lógica da competição desmedida e do lucro desenfreado, presentes na dinâmica atual da empresa. Nesse sentido, torna-se importante compreender os motivos que levam às empresas a se engajarem em práticas socialmente responsáveis quando o seu objetivo precípuo e imediato é o lucro. Considerando a Teoria da Eficácia Horizontal aplicada aos Direitos Fundamentais, afirma-se que, apesar da perspectiva tradicional de maximização de lucro, as organizações empresariais realizam a função social tendo em vista a influência do princípio fundamental da solidariedade para fins de promoção de imagem e reputação perante os grupos ou indivíduos com os quais tais organizações se relacionam. Assim, tal teoria revela-se como

fundamento teórico justificador da irradiação do princípio fundamental da solidariedade no âmbito da atuação empresarial, uma vez que estenderia a força normativa e a eficácia vinculante, conferidas constitucionalmente à função social, para as relações entre particulares.

Homem nenhum é uma ilha de si mesmo; cada um é uma peça do continente, uma parte do todo: a morte de qualquer homem me diminui porque faço parte da humanidade e, assim, nunca mandes perguntar por quem os sinos doam; eles doam por ti. (John Donne) (n. 1)

Resumo Este ensaio visa construir um conceito contemporâneo de empresa que atenda aos ideais de solidariedade consagrados na Constituição de 1988, cuja essência consistiria na concretização de uma função social. Palavras-chave: Empresa; Solidariedade; Função Social

É da essência dos direitos fundamentais a defesa da personalidade humana e, para tanto, devem se condicionar às variadas situações pelas quais tal valor é ameaçado. Esse conteúdo variável dos direitos fundamentais reflete seu caráter histórico, sua capacidade (e necessidade) de adaptação ao dinamismo da realidade sociopolítica na qual estão inseridos. Assim, os direitos fundamentais, imersos no contexto liberal, seriam direitos oponíveis unicamente ao Estado, ente que se colocava em posição de superioridade em relação aos titulares dos direitos, mas que não poderia atuar de forma a atingir e lesionar o núcleo das liberdades individuais dos cidadãos. Entre estes, por sua vez, a relação não seria, pretensamente, de subordinação jurídica, mas de “igualdade”. Na verdade, como se verá, tratava-se de uma igualdade perante a lei, ou seja, uma igualdade que se restringia a uma dimensão formal. Desta forma, essa primeira geração ou núcleo inicial das liberdades individuais se caracterizaria por seu conteúdo negativo, marcado pela abstenção do Estado no âmbito das relações entre particulares. Os direitos fundamentais, portanto, possuíam um raio de eficácia limitado, sendo exercido unidirecionalmente, pois somente os poderes públicos é que estariam obrigados a respeitá-los. (BILBAO UBILLOS, 1997)³ No entanto, a realidade se mostrou bem distante da ideologia liberal, fundada na tríplice garantia da igualdade jurídica, da autonomia e da propriedade privadas. Atualmente, pode-se afirmar que também no âmbito privado existem relações de autoridade e subordinação devido à multiplicações dos centros de poder entre os particulares. A idéia de igualdade formal, portanto, tornou-se insustentável, já que, na grande maioria dos negócios jurídico-privados o que existe é um desequilíbrio econômico e social entre as partes onde o exercício da liberdade contratual da parte mais forte anula a liberdade do mais débil, não se podendo falar mais na supremacia da autonomia privada que, até bem pouco tempo, era vista como um valor absoluto. É nesse contexto que os direitos fundamentais se revelam como instrumentos de garantia do exercício das liberdades individuais não mais apenas em relação ao poder público, mas também como limitações à atuação dos próprios particulares que devem exercer seus direitos harmoniosamente entre si. Todas as transformações descritas até aqui são decorrências de uma evolução histórico-cultural que culminou com a crise do Estado liberal e a superação de antigos dogmas como o da igualdade formal ou o da autonomia privada como valor absoluto, possibilitando a reconstrução da teoria dos direitos fundamentais como garantia jurídica das liberdades. Mas não uma liberdade abstrata e, sim, a liberdade real de cada indivíduo como ser inserto na multiplicidade de relações que compõem a vida social. Essa evolução do pensamento clássico tradicional

possibilitou, a partir da segunda metade do século XX, a formulação por H. C. Nipperdey da doutrina denominada “Drittwirkung der Grundrechte” (a eficácia frente a terceiros dos direitos fundamentais). Tal doutrina parte da tomada de consciência jurídica de que, atualmente, são cada vez mais semelhantes as relações e situações que se registram nas esferas públicas e privadas e que tais relações devem estar vinculadas aos princípios básicos, ordenadores de toda vida social, que compõem o núcleo essencial dos direitos fundamentais. A “Drittwirkung” se revelaria, assim, um novo horizonte dentro da dogmática jusfundamental, uma nova opção hermenêutica que se apresenta para atender as exigências da realidade. (BILBAO UBILLOS, 1997)³

1. A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE OS PARTICULARES.
2. 1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA TEORIA LIBERAL: SUPERAÇÃO E RECONSTRUÇÃO.
3. 2. A EFICÁCIA IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (“UNMITTELBARE DRITTWIRKUNG”) A teoria da eficácia direta ou imediata dos direitos fundamentais em meio aos particulares coloca em evidência a força normativa desses direitos enquanto garantias constitucionais frente às violações por parte dos sujeitos privados. Está na essência de referidos direitos a função de fixar limites ao poder, seja este de natureza pública seja de natureza privada. No contexto da tradição liberal, tais direitos eram limites apenas à interferência estatal, quando havia colisões entre os interesses do Estado e a autonomia privada. No entanto, atualmente, o que se percebe é que o poder exercido pelos sujeitos privados também representa uma ameaça em potencial às liberdades individuais. Razão pela qual não se pode mais diferenciar violações de direitos cometidas pelo poder público, dos atentados de particulares. Nesse sentido, os direitos fundamentais deixariam de ser meras orientações interpretativas da atuação dos particulares, para exercerem sua força normativa estabelecendo normas de conduta entre aqueles. Alexy (1993)⁴ expõe que, numa versão mais radical, poder-se-ia afirmar que a eficácia imediata dos direitos fundamentais tornaria supérfluo o direito civil, pois os conflitos seriam solucionados recorrendo-se diretamente às normas de direitos fundamentais. No entanto, o próprio autor critica tal entendimento absoluto dos direitos fundamentais, argumentando que os princípios fundamentais, de modo algum, estabelecem uma única solução para cada caso posto em questão, pois os direitos fundamentais são dotados de um conteúdo variável, que se diversifica em cada situação concreta, o que levaria a mais de uma solução jusfundamental. E um direito civil que se apoiasse exclusivamente nos direitos fundamentais, não poderia atender os postulados da segurança jurídica e da igualdade de tratamento entre as partes envolvidas. Assim, não se deve afastar a importância das normas de direito civil que devem sempre ser aplicadas à luz dos direitos fundamentais. Entretanto, por se tratarem de relações travadas entre titulares de direitos fundamentais, onde a existência de um direito, de uma liberdade, pressupõe a (co)existência de um não-direito, de uma não-liberdade, torna-se indispensável um processo de ponderação que concilie os diversos interesses jusfundamentais em colisão, restabelecendo o equilíbrio da relação. (ALEXY, 1993)⁴ Bilbao Ubillos (1997, p.381)³ entende, afinal, que “a solução da vigência imediata é uma resposta apropriada às exigências da liberdade no momento presente” (n.2). O verdadeiro problema não seria o da

vigência dos direitos fundamentais na esfera privada, se esta é mediata ou imediata. Mas sim, o da medida dessa vigência, ou seja, do alcance da irradiação jusfundamental entre os particulares. Tal extensão de eficácia será analisada em cada caso através de um processo de ponderação que procure harmonizar os direitos fundamentais em jogo com os princípios e valores específicos do Direito Privado.

1. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA O direito de propriedade se apresenta como um dos elementos mais significativos da crise da visão patrimonial e de sua inadequação à realidade social que cada vez mais se mostra influenciada pelo discurso solidarista, consagrado constitucionalmente e materializado mediante a aplicação da Teoria da Eficácia Imediata dos direitos fundamentais. A propriedade, nesse contexto, deixa de ser um direito absoluto do proprietário, tornando-se um dever social. Nesse sentido, pode-se afirmar que a noção de propriedade, na atual constituição, foi construída ao lado da idéia de função social, o que culminou com um processo de relativização daquele instituto jurídico. O proprietário da riqueza deve dar uma utilidade social a seus negócios, usando a propriedade privada em benefício dos interesses de toda a coletividade. Essa seria a vontade do legislador constituinte que consagrou nos incisos XXII e XXIII do artigo 5º, nos incisos II e III do artigo 170, no parágrafo 2º do artigo 182 e no caput dos artigos 184 e 186 os princípios da função social, reflexos do princípio fundamental da solidariedade. Diante dos inúmeros conflitos que se localizam no âmbito do direito das propriedades, torna-se imprescindível solucioná-los à luz do princípio constitucional da solidariedade, mediante a concretização da função social da propriedade, o que será possível com aplicação da Teoria da Eficácia Imediata dos direitos fundamentais na esfera privada. Essa teoria permite a irradiação dos valores existenciais que compõem o direito de solidariedade nas relações de natureza patrimonial, tornando-as mais sensíveis às necessidades da coletividade humana e menos individualistas. É evidente que a função social da propriedade, consagrada na Constituição, ganha relevo quando considerada como dinamizadora dos meios de produção. Nesse plano, a empresa surge como núcleo essencial das propriedades dinâmicas, pois detentora dos fatores de produção, gestora das propriedades privadas e geradora de riquezas, o que a torna indiscutivelmente vinculada à concretização de uma função social. A empresa seria, assim, um instrumento concretizador dos princípios constitucionais da ordem econômica, responsável pela redistribuição eqüitativa das rendas e pelo atendimento do interesse social, tendo sempre em vista a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Para Sarmiento⁷, o entendimento de que esses deveres de solidariedade e garantia dos direitos fundamentais e sociais incumbiria apenas ao Estado e que a única obrigação exigível da empresa, nesta seara, se relacionaria com pagamento de tributos, revelar-se-ia incompatível com a ordem de valores sobre a qual se assenta a Constituição. Na sociedade moderna, o grande “boom” tecnológico faz com que os produtos sejam cada vez menos duráveis, não resistindo aos efeitos do tempo e às exigências da sociedade. Nesse sentido, uma organização empresarial será conhecida por seus valores éticos e suas tradições, e não mais apenas pela qualidade de seus produtos.

Assim, uma orientação empresarial socialmente responsável e sensível aos anseios de uma determinada comunidade contribuiria para o aprimoramento da reputação da empresa e sua confiança perante o mercado, tornando-a mais competitiva sem que, com isso, deixe de atender aos princípios fundamentais esculpido na Constituição. A perspectiva solidarista evidencia, justamente, esse grau de comprometimento das empresas para com os demais entes sociais com os quais se relacionam, além de ressaltar a importância dessa cooperação para sua permanência e desenvolvimento em longo prazo. Isso tudo porque o mundo ideal para que as empresas aprimorem suas atividades deve ser um mundo melhor para todos os demais entes sociais. O Princípio da Solidariedade vem, portanto, fortalecer a idéia de harmonia na rede de relacionamentos erigida pelos diversos setores da sociedade. Apesar de a responsabilidade social não corresponder a um bom negócio a curto prazo, a necessidade de conciliar a maximização do lucro com a preocupação social é, atualmente, imprescindível, pois as empresas não têm mais como objetivo apenas o lado financeiro; também possuem uma função social a cumprir. Não por altruísmo ou caridade, pois o Direito não tem como lhes impor esses sentimentos, mas o Direito pode, entretanto, através de sua força normativa, condicionar o comportamento externo das empresas, vinculando-as às obrigações jurídicas previstas na Constituição e na legislação infraconstitucionais, tais como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, as leis ambientais, a nova Lei Falimentar, entre outras. E caso a empresa não pautar suas atividades em referidas prescrições jurídicas, sofrerão sanções, tanto de natureza cível, penal ou administrativa. A função da empresa não é atender somente o acionista, mas sim todo o público ao qual esteja relacionado. Esse é o escopo do discurso solidarista, esculpido na Constituição de 1988, e que se concretiza no âmbito das relações empresariais por força de sua eficácia normativa imediata.

2. CONCLUSÃO A sociedade contemporânea vive um momento de grandes transformações que repercutem também nos valores culturais de que os indivíduos se servem para organizar sua realidade e suas ações. De um contexto marcado por tendências egoísticas e individualistas, frutos do liberalismo do século XIX, a sociedade presencia o início de um tipo completamente novo de relacionamento entre as pessoas, baseado na solidariedade social e numa consciência coletiva. A partir desse novo paradigma solidarista o indivíduo tem a percepção da necessidade imprescindível da coexistência harmônica com os demais entes integrantes do corpo social. Nesse sentido, indivíduo e sociedade tornam-se conceitos complementares: é a pluralidade dos indivíduos que produz, através de suas infinitas relações, a própria sociedade, ao mesmo tempo em que, a existência de cada ser humano só é possível enquanto integrante desse rico tecido social. Do ponto de vista jurídico, o conteúdo dessa solidariedade se torna ainda mais abrangente e relevante, já que o legislador constituinte de 1988 a consagrou como um dos princípios fundamentais da ordem jurídica nacional ao estabelecer, no artigo 3º, I do texto constitucional, que um dos objetivos da República Federativa do Brasil seria a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Essa expressa referência à solidariedade, estatui um

princípio jurídico que deve ser observado nos momentos de interpretação e aplicação do Direito tanto por parte de seus operadores, quanto pelos demais destinatários, ou seja, todos os membros da sociedade. Assim, é fundamental que se faça uma releitura de todas as relações sociais, públicas ou privadas, à luz do princípio da solidariedade. Esse poder de irradiação se legitima no âmbito das relações entre particulares por força da denominada Teoria da Eficácia Horizontal, segundo a qual os direitos e princípios fundamentais previstos constitucionalmente teriam eficácia direta nas relações estabelecidas entre os cidadãos. No entanto, referido efeito vinculativo não é absoluto, uma vez que se trata de relacionamentos travados entre titulares de direitos fundamentais que desfrutam de uma autonomia privada também constitucionalmente protegida. Tal fato impõe uma série de adaptações, tornando imprescindível um processo de ponderação dos direitos em conflito em cada caso concreto, de forma a obter um equilíbrio dos interesses particulares envolvidos. Nesse contexto, a empresa, sendo uma instituição de relevância ímpar para o desenvolvimento socioeconômico de um Estado, deve ter seu papel social repensado à luz do princípio constitucional da solidariedade, de maneira a concretizar sua função social através de um comportamento socialmente responsável que respeite os direitos humanos e as liberdades dos particulares com os quais a empresa se relaciona, proporcionando, assim, uma participação democrática da mesma. Nesse sentido, a função social tornar-se-ia um limite interno e positivo do direito de propriedade, sendo inerente à própria noção de propriedade. A propriedade privada possuiria, assim, uma natureza dual: uma natureza privada, individual que remete à idéia de dominus do direito romano; e uma natureza pública, onde o exercício do direito de propriedade está condicionado a um máximo social, traduzindo-se em uma necessidade de atuação positiva por parte do proprietário. A aplicação do princípio da solidariedade torna ainda mais evidente essa natureza pública, uma vez que, através dele, é possível perceber que a propriedade não existe somente para atender o interesse do proprietário, ela está inserida num contexto social, fazendo parte de um todo. E por isso deve cooperar para o desenvolvimento desse corpo de que participa. Ainda considerando a referida Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais, é importante ressaltar que a adoção de práticas de ações de responsabilidade social pela empresa não pode prejudicar seu próprio desenvolvimento, inviabilizando a obtenção de lucro e a circulação de riquezas. Faz-se necessária, portanto, a fixação de limites a essa irradiação solidarista mediante a ponderação dos direitos da empresa com os demais interesses sociais envolvidos. Assim, a empresa deve conciliar sua eficiência lucrativa com a prática de condutas socialmente responsáveis, preocupando-se com a promoção de valores morais que respeitem os direitos humanos e a cidadania, que incentivem a preservação do meio ambiente e que possibilitem um maior envolvimento dessas organizações com as comunidades nas quais se inserem, contribuindo para o desenvolvimento econômico e humano de toda a população. E o que se constata, portanto, é que essa nova perspectiva empresarial foi construída pela força do Direito. É o Direito, em suas diversas manifestações, como a

Constituição e o princípio da solidariedade nela consagrado, bem como as normas infraconstitucionais de Direito Econômico e Concorrência, de preservação ambiental, de proteção do consumidor e do trabalhador, que proporciona a efetivação da função social da empresa. Esta deve, por exigência normativa, interagir e cooperar com o meio social no qual está inserida, comprometendo-se com a construção de uma ordem social justa e solidária. Essa consciência jurídica, essa vontade de Direito, é que legitima a atuação socialmente responsável das empresas, tornando-as mais produtivas, garantido o respeito do público e, enfim, sua própria viabilidade.

AGRADECIMENTO Dedico este artigo aos meus Pais, Saulo e Maria Sandra, pelas verdadeiras lições de solidariedade que tanto me inspiraram. Agradeço, ainda, a minha amiga, Joana, pelos diálogos criativos e profícuos que enriqueceram este trabalho, tornando-o, ainda mais, humano.

Abstract This essay intends to construct a contemporary concept of company that takes care of the solidarity ideals consecrated in the Constitution of 1988, whose essence would consist in the concretion of a social function. Word-key: Company; Solidarity; Social function

Notas n.1 No original: “ No man is an island entire of itself; every man is a piece of the continent, a part of the main. Any man’s death diminishes me, because I am involved in mankind, and therefore never send to know for whom the bell tolls; it tolls for thee.”

4. 3 A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS. A partir da dinamicidade da realidade, de sua mutabilidade, surgiu a necessidade de uma evolução na compreensão da teoria dos direitos fundamentais, estendendo a aplicabilidade dessa teoria para a esfera do Direito Privado. Tal ocorreu, uma vez que também as relações entre particulares mostraram-se complexas e desiguais. E, atualmente, é possível observar uma progressiva multiplicação dos centros de poder na esfera privada. Poder, este, que, no passado, se concentrou nas mãos do Estado e, hoje, encontra-se disperso na sociedade. Uma manifestação desses centros de poder que vem adquirindo enorme importância em meio a essa teia formada pelas relações privadas seria a empresa, instituição que possui um papel ímpar dentro do quadro econômico de qualquer Estado, uma vez que viabiliza a circulação de riquezas e a implementação das forças produtivas. No entanto, também no âmbito das relações empresarias o que se têm, na maioria das vezes, são situações de extrema disparidade e assimetria entre as partes envolvidas. Essa verticalidade relacional se dá, principalmente, pela superioridade econômica e técnica que as grandes empresas possuem em relação aos entes sociais com os quais convivem e interagem. Assim, para reduzir tais desigualdades, torna-se imprescindível a irradiação dos princípios e direitos fundamentais, previstos constitucionalmente, em meio a referidas relações. Isso se faz possível se se admite a aplicação da Teoria da Eficácia Imediata em meio às relações privadas. Essa teoria revelar-se-á um instrumento justificador da incidência de princípios constitucionais, como o da solidariedade, na esfera de atuação

empresarial. E será sob a influência desse princípio que a empresa poderá concretizar sua função social, através de uma atuação socialmente responsável, pautada pela valorização de seu capital humano e espírito de colaboração para com os demais entes sociais com os quais se relaciona. Resta, ainda, salientar que essa penetração dos princípios jusfundamentais dentro do campo de atuação empresarial deve, sempre, respeitar o raio de liberdade de que desfruta essa instituição privada. Uma interferência ilimitada daqueles direitos pode extravasar a idéia de uma mera restrição da liberdade empresarial, para constituir uma verdadeira supressão da autonomia privada. Assim, a necessidade de um processo de ponderação que articule de forma harmônica tais valores fundamentais em colisão é manifesta. Não se pode pretender restabelecer um equilíbrio substancial entre as partes da relação se não existem condições para que seus direitos coexistam simbioticamente.

Referências 1. VAZ, Isabel. Direito econômico das propriedades. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993 2. FARIAS, José Fernando de Castro. A origem do Direito de Solidariedade. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. 3. BILBAO UBILLOS, Juan Maria. La eficacia de los derechos fundamentales frente a particulares: Análisis de la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional.. Madria: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales. Madrid, 1997. 4. ALEXY, Robert. Los derechos fundamentales y las normas de derechos fundamentales em el sistema jurídico. In: _____. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. 5. BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da solidariedade. In: PEIXINHO, M. Messias; GUERRA, F. Franco; NASCIMENTO FILHO, F. Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 167-190. 6. _____. En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.299-338. 7. TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 8. SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004. 9. ARENDT, Hannah. A condição humana. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. 10. ASHLEY, Patrícia Almeida (Coord.). Ética e responsabilidade social nos negócios. São Paulo: Saraiva, 2004. 11. COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3.ed. rev. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. 12. _____. Estado, Empresa e Função Social. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 85, n. 732, p.38-46, 1996. 13. GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. 14. _____. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1997. 15. NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Acadêmica, 1994.

5. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE. Do ponto de vista jurídico, no âmbito do ordenamento brasileiro, a solidariedade é conteúdo do princípio geral instituído pela Constituição de 1988 em seu artigo 3º, inciso I, mediante o qual se busca o objetivo da “igual dignidade social”. Nesse sentido, tal princípio consistiria no conjunto de instrumentos necessários a garantir uma existência digna a todos os cidadãos, partes de uma sociedade que se pretende construir livre e justa. No entanto, Bodin de Moraes (2001)⁵ afirma que essa

perspectiva constitucional solidarista é fruto de uma evolução jurídica, historicamente recente, que alterou toda a tábua axiológica das constituições do século XX. Após o término da 2ª Guerra Mundial, muitas foram as nações que, sensibilizadas pelos terríveis acontecimentos que causaram a morte de povos inocentes, se conscientizaram da necessidade de inversão dos valores jurídicos até então vigentes. O valor fundamental do ordenamento deixou de ser a autonomia da vontade individual, de cunho eminentemente patrimonial (“ter”), para dar lugar às situações existenciais, em que o valor essencial é a pessoa humana em sua dignidade (“ser”). A consagração da dignidade da pessoa humana como valor fundamental do ordenamento jurídico consiste em uma posição de resistência ao individualismo que subsistiu a toda a era das codificações, quando o homem era considerado apenas sob o ponto de vista de sua individualidade, estando fechado em seu microcosmo, alheio a qualquer tipo de relação com o mundo exterior. No entanto, a noção de solidariedade trouxe consigo ares de dignidade, tornando o homem mais humano e aberto, apto a interagir com um mundo que não é apenas ele mesmo. O ser humano, portanto, só possui sentido se inserido no meio social. Nesse contexto, o direito de liberdade de cada pessoa passa a coexistir com o dever de solidariedade social a qual não mais se confunde com o sentimento fraternidade ou caridade, constituindo um dever constitucional de respeito, de âmbito coletivo, cujo objetivo visa beneficiar a sociedade como um todo. Esta não deve ser mais o lugar da concorrência entre indivíduos solitários e egoístas, mas sim um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais. Enfrentar as desigualdades concretas no âmbito da sociedade brasileira contemporânea seria o fundamento do projeto solidarista consagrado na Constituição de 1988. Nesse sentido, à luz da Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais, a solidariedade social deixa de ser um resultado de ações eventuais que o indivíduo poderia praticar, ou não, dentro de sua ampla autonomia, para transformar-se em um princípio geral do ordenamento jurídico, dotado de eficácia normativa, capaz de vincular de forma imediata as relações humanas constituídas no seio social. Essa irradiação e eficiência do princípio da solidariedade no seio das relações privadas alteraram a compreensão de diversos institutos jurídicos, entre eles, o da propriedade. Sob a perspectiva solidarista, a propriedade deixou de ser um direito subjetivo absoluto do proprietário, o qual possuía ampla liberdade para nela desenvolver suas atividades. Agora, segundo Tepedino (1999)⁶, seu exercício deverá estar direcionado a um máximo social, não sendo a propriedade tutelada pelo ordenamento jurídico quando a mesma não cumprir sua função social, definida constitucionalmente. Ao atribuir natureza jurídica à solidariedade social, o legislador constituinte buscou um equilíbrio entre conteúdos antagônicos como o “ter” e o “ser”, o individual e o coletivo. Esse processo de harmonização, segundo Alexy (1993)⁴ e Bilbao Ubillos (1997)³, só será possível através de uma atividade de ponderação do intérprete à luz do caso concreto e visando, sempre, à proteção da dignidade da pessoa humana. A solidariedade social é, portanto, um princípio constitucional fundamental, pois garante não apenas a convivência entre os homens, mas também sua própria existência.

6. 2 No original: (...)” la solución de la vigencia inmediata es una respuesta apropiada a las exigencias de la libertad en el momento presente.”

* Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Disponível

em:

<http://www.doctum.com.br/unidades/leopoldina/graduacao/direito/artigos/artigo20>

Acesso em: 30 de agosto de 2007